



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
223ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 07/12/2011  
PROCESSO Nº: 1/0229/2009                      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816461  
AUTUANTES: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO MATRICULA Nº: 063810-1-4  
RECORRENTE: V.F.A. MATOS MOURÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-omissão de entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras de mercadorias no exercício de 2006 no montante de R\$ 105.176,41, referente a mercadorias diversas sujeitas a retenção do ICMS por substituição tributária. Relatórios e informações complementares anexos".

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Proc. 1/229/2009

*Auto de infração nº 1/200816461*

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica a acusação fiscal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.27105; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.22418; Termo de Conclusão nº 2008.31682; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída; quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, arguindo que não foi feito o levantamento de estoque nota por nota fiscal nas entradas e saídas das mercadorias e nem as planilhas foram entregues juntamente com o auto de infração e termo de conclusão de fiscalização. Alega que sem a identificação das notas fiscais de vendas não há como se defender da acusação de omissão de compras.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de compras se dá quando a quantidade de determinada mercadoria, registrada através das notas fiscais de saída somada a quantidade constante do estoque final, é superior a quantidade adquirida no período adicionada à quantidade registrada no estoque inicial.

Em outras palavras, a omissão de compras se caracteriza quando a quantidade de mercadoria disponível a venda, representada pelo somatório das aquisições com o estoque inicial, é inferior a quantidade de mercadoria que realmente ingressou no estabelecimento do contribuinte, revelada pelo somatório das quantidades registradas por meio das notas fiscais de venda e do inventário final.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou configurada nos autos. O quadro totalizador de fls. 28/31 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa atuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que promover a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela atuada, cumpre salientar que inexistente a nulidade alegada no levantamento fiscal, posto que nas planilhas de entrada e de saída de mercadorias constam a identificação das notas fiscais de aquisição e de venda, possibilitando a conferência das informações nelas contidas, não havendo, portanto, o cerceamento do direito de defesa com fundamento neste argumento.

Não procede também a alegação de que não teve acesso aos papéis que serviram de base para o levantamento fiscal, pois o AR referente à intimação da lavratura do auto de infração consta a entrega do auto de infração e dos anexos indicados nas

Proc. 1/229/2009

Auto de infração nº 1/200816461

informações complementares, no caso, as planilhas do SLE que deram suporte a autuação.

Ressalte-se, por fim, que a cobrança do ICMS se faz necessária no presente caso por tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, visto que o imposto devido na operação não foi pago quando da aquisição das mercadorias.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de afastar a preliminar de nulidade arguida e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....	R\$ 105.176,41
ICMS:.....	R\$ 17.879,98
Multa:.....	R\$ 31.552,92
TOTAL:.....	R\$ 49.432,90

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V.F.A MATOS MOURÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2.012.

  
p/ Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

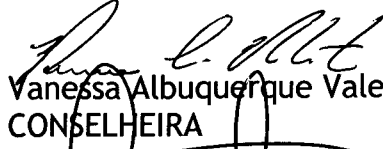
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA


  
p/ Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO